



ACÓRDÃO

(Ac. SBDI1-91/97)

MF/RM/mc

Agravo Regimental do reclamante.

Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado encontra respaldo no art. 894, "b", parte final, da CLT.

Recurso de Embargos do Reclamado.

AVISO PRÉVIO (INDENIZADO E/OU TRABALHADO) - ANOTAÇÃO EM CTPS - INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do autor a data de saída com o término do aviso prévio.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° **TST-AG-E-RR-158.331/95.8**, em que é embargante-agravado **BANCO NACIONAL S/A** e embargada-agravante **ANALISE CASSINI**.

A e. 2ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. De outra parte, aquela e. Turma conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à retificação na CTPS e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 311 a 313).

Inconformados, reclamante e reclamado interpõem Recurso de Embargos. O primeiro apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10 da Lei 7730/89; 2º e 3º da Lei 7788/89; 6º, parágrafo segundo, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal



(fls. 319 a 320). O segundo, por sua vez, indicou divergência jurisprudencial (fls. 321 a 323).

O r. despacho de fls. 325 denegou seguimento ao Recurso de Embargos do reclamante e admitiu o Recurso de Embargos do reclamado (fls. 325).

O reclamante interpôs Agravo Regimental a fls. 327 a 330 e o reclamado ofereceu impugnação a fls. 332 a 335.

Não houve manifestação da d. Procuradoria-Geral.

Relatados.

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE.

Agravo tempestivo (fls. 326) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 06 e 307).

Aduz o reclamante, ora agravante, em síntese, que o não recebimento do seu Recurso de Embargos feriu os arts. 894 da CLT e 5°, inciso XXXV e LV, da CF/88.

O v. acórdão turmário deu provimento ao Recurso de Revista, quanto ao tema IPC de março de 90, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquele reajuste. O ora agravante, em seu Recurso de Embargos, apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10 da Lei 7730/89, 2° e 3° da Lei 7788/89, 6°, parágrafo segundo, da LICC e 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não merece reparos o despacho agravado. O v. acórdão turmário decidiu em consonância com o Enunciado n° 315 da Súmula desta Corte e com a jurisprudência iterativa, notória e atual do excelso Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a não admissão do Recurso de Embargos, ao contrário do que afirma o ora agravante, obedeceu ao preceituado no art. 894, "b", parte final, da CLT.



Por último, ressalte-se, afasto a dita violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, uma vez que o direito à ampla defesa deve ser entendido à luz do ordenamento jurídico, cujas regras processuais limitam e organizam a atuação das partes.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Agravo Regimental.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO.

Apelo regular, tempestivo (fls. 314 e 321) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 300 e 301).

I - CONHECIMENTO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

A e. 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista do reclamado, ao fundamento de que o período do aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser contado para efeito de anotação na carteira de trabalho, por constituir tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 487, parágrafo 1º, da CLT.

Contra tal decisão insurge-se o reclamado, com base em divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 322 revelam tese oposta à preconizada pelo acórdão turmário, autorizando o conhecimento do recurso, por divergência.

Conheço.

II - MÉRITO

Aviso Prévio Indenizado - Anotação na Carteira de Trabalho



A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é a mais ampla, ou seja, para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT).

Inaceitável, porque resultaria em ofensa ao princípio da isonomia qualquer tratamento diferenciado entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado.

Realmente, para que se aquilate o despropósito do entendimento em contrário, bastaria, por exemplo, que dois empregados fossem dispensados na mesma data.

Um com aviso prévio trabalhado e outro com aviso prévio indenizado.

O primeiro seria beneficiado por reajustes salariais, por contagem de tempo na Previdência Social, inclusive para atender período de carência para usufruir benefícios, tais como, auxílio doença, aposentadoria por invalidez (art. 24 da Lei n° 8.213/91), etc., enquanto que o segundo ficaria à margem de referidos direitos, porque sua CTPS não acusaria o período do aviso que foi indenizado.

Deve ser acrescentado que esta Corte já firmou entendimento de que o aviso prévio, trabalhado ou não, tem natureza salarial (Enunciado n° 305), daí não subsistir dúvida de que sua anotação em CTPS é medida legal e juridicamente imprescindível para que o empregado comprove seu tempo de serviço e possa exercer seus direitos não apenas de natureza trabalhista como da Previdência Social.

Ressalto que esta orientação vem sendo sufragada nesta Corte: RR 98967/93, Ac. 5ª T 1911/94, Rel. Min. Wagner Pimenta; RR 23688/91, Ac. 1ª T 4213/91, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 14.2.92; RR 6071/86, Ac. 2ª T 3851/87, Rel. Min. Hélio Rigoto, DJ 12.6.87; RR 50248/92, Ac. 3ª T 2086/93, Rel. Min. José Calixto Ramos, DJ 11.10.93; RR 33745/92, Ac. 5ª T 3009/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 4.2.94 e E-RR 84.939/93.2, Ac. 4ª T - 2003/96, Rel. Min. Moura França, DJ 8.11.96.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Embargos.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos do Banco-reclamado por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO